



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0000175-64.2011.815.0341

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, juiz de direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: juízo da comarca de São João do Cariri

APELANTE: Sebastião de Sousa Cunha

ADVOGADO: Halem Roberto Alves de Souza

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, CP. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E DECLARANTES. CONVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO. APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA. ÔNUS DO ART. 156 DO CPP. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. LAUDO PARA CONSTATAR POTENCIALIDADE LESIVA DISPENSADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Demonstradas, no decorrer da instrução processual, através dos depoimentos das testemunhas e de declarantes, a autoria e a materialidade delitivas do recorrente, a sentença deverá ser mantida em sua integralidade.

Sendo coerentes os elementos probatórios colhidos, a apontar a autoria, deve-se prestigiar a condenação imposta, afastando a tese defensiva de insuficiência e fragilidade probatória.

Apreendida munição na residência do increpado, sem que tenha autorização legal para tanto, deverá ser reconhecida como praticada a conduta

descrita no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, máxime quando o acusado se desincumbe do ônus probatório a que alude o art. 156 do CPP, deixando de desconstituir as provas produzidas pelo Ministério Público.

O crime de posse irregular de arma de fogo e de munição é delito de mera conduta e de perigo abstrato, motivo pelo qual dispensa a realização de perícia para a constatação de potencialidade lesiva.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fls. 330/331) interposta por **Sebastião de Sousa Cunha** em razão da sentença proferida pelo juízo da Vara Única de São João do Cariri – PB (fls. 320/327) que julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória, reconhecendo o recorrente como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do CP e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, posto que, no dia 11 de julho de 2011, juntamente com *Everaldo Miciano de Souza*, e mediante uso de arma de fogo, teria subtraído de *Katiane Farias Coutinho*, na cidade de Gurjão/PB, vários cheques pertencentes à Prefeitura da cidade, além da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como porque, após empreendidas diligências, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, teria sido encontrada, em sua residência, “algumas munições e 28 (vinte e oito) cartuchos de espingarda”, além de “01 (um) cano de espingarda e outros apetrechos”, sem autorização legal para a posse.

Nas **razões recursais** (fls. 354/358), pugna o recorrente pela absolvição. Justifica que, no tocante ao crime de roubo, não haveria provas suficientes para amparar a sentença proferida. De igual modo, quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo, não havia elementos a comprovarem que os objetos pertenciam ao apelante, até porque não foi realizado o teste de potencialidade lesiva.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 365/370), o Ministério Público pretende o desprovimento do recurso. Argumenta que as provas carreadas aos autos apontavam o recorrente como autor dos delitos que lhe foram imputados.

A Procuradoria de Justiça, ao lançar **parecer** (fls. 375/378), opina pelo desprovimento do apelo. Pontua que a materialidade delitiva encontra-se encartada em diversos apontamentos acostados aos autos, inclusive confissão extrajudicial. Também consigna que o conjunto probatório se mostra firme e robusto, no que se refere à autoria.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que **Sebastião de Sousa Cunha**, no dia 11 de julho de 2011, juntamente com *Everaldo Miciano de Souza* (processado nos autos da ação penal n.º 0000439-81.2011.815.0341), e mediante uso de arma de fogo, teria subtraído de *Katiane Farias Coutinho*, vários cheques pertencentes à Prefeitura da cidade, além da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Consta, também, que, em razão de diligências empreendidas , e em cumprimento a mandado de busca e apreensão, teria sido encontrada, na residência do apelante, algumas munições e 28 (vinte e oito) cartuchos de

espingarda, além de 01 (um) cano de espingarda e outros apetrechos, sem autorização legal para a posse.

Concluída a instrução criminal, foi o apelante condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa pelo **crime de roubo circunstanciado** (concurso de agentes e uso de arma de fogo) e à reprimenda de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em razão do **delito de posse irregular de arma de fogo**, em regime inicial semiaberto.

Insatisfeito com a sentença, insurge-se o denunciado, buscando a reforma do édito condenatório, para que absolvido de ambas as imputações.

Pois bem. Quanto ao **crime de roubo circunstanciado** (art. 157, §2º, incisos I e II do CP), vê-se que, ainda na esfera policial, **Katiane Farias Coutinho** (fls. 16/17), relatou que, ao sair do Mercadinho do Prefeito, foi abordada por 02 (dois) homens. Enquanto um se aproximou, o outro permaneceu na motocicleta em que se encontrava, facilitando a fuga, após o assalto. Na ocasião, discorreu a respeito da compleição física das pessoas que teriam efetuado o assalto:

QUE, na segunda-feira, dia 11/07/2011, por volta das 14:00 horas, chegou ao Mercadinho do Prefeito, onde iria pegar alguns assinados pelo Prefeito para serem entregues na prefeitura e um dinheiro que seria para fazer pagamentos pessoais do Prefeito e facilitar na troca dos cheques que seriam recebidos naquela tarde pelos funcionários da Prefeitura; QUE, na segunda-feira, 11/07/2011, era o dia do pagamento dos funcionários da prefeitura e o prefeito havia deixado alguns cheques assinados para que a declarante levasse ao setor financeiro da prefeitura; QUE, alguns cheques também seriam de pagamento de fornecedores do município; QUE, a declarante pegou os cheques e a quantia aproximada de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em espécie e colocou em sua bolsa, saindo do mercadinho em direção da prefeitura, por volta das 14:30 horas, afirmando que saiu a pé e sozinha, levando a quantia em dinheiro e os cheques;

QUE, ao sair do mercadinho não percebeu nenhuma atitude suspeita e nem sendo seguida por alguém; QUE, durante o trajeto se encontrou com a pessoa de ROSINHA, a qual também seguia a prefeitura e trabalha com a declarante no posto de saúde; QUE, ao se aproximar da calçada da prefeitura presenciou dois homens em frente ao Bar de Adeval e que ambos olhavam muito para a declarante; QUE, adiante percebeu que um deles veio em sua direção, enquanto o outro foi subindo em motocicleta que estava estacionada em frente ao bar; QUE, naquele momento, já ficou apreensiva, pois sentiu que aquele homem iria lhe abordar; QUE, ao subir na calçada o homem tomou sua frente e sem nada falar pegou na bolsa da declarante, a qual reagiu apenas segurando a bolsa; QUE, nesse instante o homem lhe pediu a bolsa e levantou a camisa mostrando um revólver em sua cintura, inclusive pegou no cabo da arma; QUE, nesse instante a declarante soltou a bolsa, momento em que o outro já encostou a motocicleta e sem pressa se evadiram do local; QUE, ROSINHA não presenciou a ação dos assaltante, pois quando a declarante foi abordada a mesma seguiu entrando na prefeitura e apenas instantes ao olhar para trás viu a que a declarante havia sido assaltada; QUE, afirma que o assaltante que lhe abordou era moreno claro, estatura mediana, magro, de fisionomia sofrida e não tinha uma boa aparência e trajava camisa verde; QUE, sobre o outro elemento, percebeu que um homem galego; QUE, afirma que soube que os elementos estiveram anteriormente na loja de peças de seu sogro PEDRO CÂNDIDO, onde chamaram o mesmo pelo nome e procuram por peça de motocicleta e alguma coisa relacionada a máquina forrageira; (...)

Por outro lado, **Adeval Teixeira de Souza** (fls. 14/15) relatou que dois homens haviam ingressado em seu estabelecimento comercial, e permaneceram conversando entre si e com o próprio depoente, demonstrando ter conhecimento dos políticos da cidade de São João do Cariri. Acrescentou que, após o decurso de um tempo, um dos rapazes recebeu um telefonema e comentou com o outro o fato de que uma moça se aproximava, quando, então, retiraram-se:

QUE, é proprietário de um estabelecimento comercial denominado “Lanchonete e Bar Avança Brasil”, localizado em frente a Prefeitura Municipal de Gurjão/

PB; QUE, no dia de ontem, 11/07/2011, estava em seu estabelecimento, quando por volta das 12:30 horas, chegaram dois homens em uma motocicleta e adentraram ao estabelecimento; QUE, um deles pediu uma dose de conhaque e após fazer o pagamento, pegaram duas cadeiras e sentaram na porta do bar; QUE, o depoente se aproximou dos dois e passaram a conversar; QUE, segundo os mesmos, eram da cidade de São João do Cariri/PB e que vieram para Gurjão no sentido de compra uma peça de máquina forrageira e que ainda iam na loja de CÉSAR para ver se lá tinha a peça; QUE, seguiram conversando, inclusive sobre a política de São João do Cariri/PB, afirmando o depoente que os mesmos conheciam as pessoas de São João do Cariri, como os políticos da cidade, uma vez que disseram que apostavam no candidato MARCONE numa possível disputa eleitoral em 2012; QUE, disseram ao depoente que residiam encostado a um Colégio de São João do Cariri e que tinham propriedade na cidade; QUE, afirma que eles tinham as seguintes características: o primeiro era um rapaz Jovem, aparentando 18 a 21 anos de idade, de cor branca, trajava blusa amarelada, cabelo curto, era baixo e bem articulado na conversa e que o segundo era um homem de boa aparência, cabelo curto, alto, forte, moreno claro (quase branco); QUE, durante a conversa o rapaz mais velho recebeu um telefonema no aparelho celular, se levantou um pouco e depois retornou para a mesa; QUE, após alguns instantes, ouviu quando disseram: “olhe a menina já vem”; QUE, se levantaram e seguiram em direção às pessoas de KATIANE e ROSINHA, abordando as mesmas em frente ao portão da prefeitura; QUE, presenciou quando o homem mais velho tomou a bolsa de KATIANE e em seguida com muita tranquilidade saíram em direção da motocicleta e foram embora como se nada tivesse acontecido; QUE, após o fato o depoente avisou que fossem comunicar o fato na Delegacia de Polícia; QUE, o depoente afirma que os dois assaltantes demonstraram conhecer as pessoas de São João do Cariri e de Gurjão e estavam muito tranquilos. (...)

Após, em cumprimento a mandado de busca e apreensão (fl. 31), expedido para a residência do recorrente, localizada no Beco da Igreja, Distrito de Malhada Roça, zona Rural do município de São João do Cariri, foram encontrados os objetos descritos no auto de fl. 32, dentre os quais se observa uma espingarda de seta, CBC, cano de espingarda, além de 28 (vinte e oito)

cartuchos calibre 32 CBC.

Ainda na fase inquisitorial, **Mikaele Souza da Costa** (fls. 33/34), companheira do apelante (Sebastião de Sousa), informou que ele lhe teria confessado ter sido o autor de um assalto, ocorrido na cidade de Gurjão, juntamente com Everaldo:

(...) QUE, afirma que na segunda-feira, dia 11/07/2011, dia do assalto praticado em Gurjão/PB, JUQUINHA trouxe a declarante a cidade de São João do Cariri/PB, por volta das 11:00 horas e ficou de retornar para buscar a declarante por volta das 15:30 horas; QUE, JUQUINHA trouxe a declarante a cidade de São João do Cariri/ PB, por volta das 11:00 horas e ficou de retornar para buscar a declarante por volta das 15:30 horas; QUE, JUQUINHA estava na sua motocicleta e trajava calça jeans e camisa azul com uma lista rosa; QUE, JUQUINHA não veio buscar a declarante, só encontrando com o mesmo às 17:30 horas em sua casa; QUE, no outro dia a declarante soube através do rádio do roubo praticado na cidade de Gurjão/PB, que tinha vitimado uma mulher grávida; QUE, três dias depois JUQUINHA lhe confessou que ele e a pessoa de EVERALDO foram os autores do roubo praticado na cidade de Gurjão/PB, foi quando a declarante pediu para o mesmo ir embora de sua casa; QUE, mesmo sabendo da conduta de JUQUINHA continuou a conviver com o mesmo; QUE, a declarante já suspeitava que algo errado existia em JUQUINHA, pois o mesmo não trabalhava e não gostava de falar de sua vida pessoal; QUE, no dia de hoje se encontrava em casa quando recebeu a visita de Policiais que estavam a procura de JUQUINHA, afirmando que o mesmo havia saído de casa, por volta das 11:30 horas, sem dizer para onde iria; QUE, JUQUINHA um dia após o roubo viajou para o Sertão retornando somente na sexta-feira dia 15.07.2011; (...)

O primeiro denunciado, **Everaldo Miciano de Souza**, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 59/60), confessou a prática do delito, narrando com riqueza de detalhes a conduta, inclusive a respeito da efetiva participação do recorrente na empreitada criminosa:

(...) QUE, confessa que na segunda-feira, dia

11.07.2011, esteve na cidade de Gurjão/PB, na companhia da pessoa conhecida como JUQUINHA, e que ambos estavam em uma moto CG 150 de cor vermelha; QUE, afirma o interrogado que a referida motocicleta foi alugada pelo interrogado na cidade de Patos/PB, já com a intenção de fazer o assalto na cidade de Gurjão/PB; QUE, era de conhecimento do interrogado que o pagamento da Prefeitura de Gurjão/PB, era realizado nos dias 07 e 10 do mês e que a Sra. KATIANE era a responsável pelo pagamento da Prefeitura; QUE, o interrogado tinha o costume de frequentar a cidade de Gurjão nos finais de semana e a partir daí tomou conhecimento de como era realizado os pagamentos da Prefeitura; QUE, o interrogado e JUQUINHA se dirigiram a um bar localizado em frente a prefeitura, por volta das 11:00 horas, e lá permaneceram a espera de KATIANE; QUE, ao avistar KATIANE caminhando em direção a Prefeitura, resolveu abordá-la e anunciou o assalto tomando a bolsa que a mesma trazia; QUE, afirma durante a abordagem KATIANE segurou a bolsa, foi quando o interrogado levantou a camisa mostrando o revólver, em seguida KATIANE soltou a bolsa; QUE, JUQUINHA já se encontrava com a motocicleta ligada a espera do interrogado e após tomar a bolsa subiu na motocicleta se evadindo do local; QUE, subtraiu R\$ 6.000,00 em espécie e o restante em cheques do Município; (...)

Em seguida, **Sebastião de Sousa Cunha**, vulgo “Juquinha”, também confirmou, em partes, a efetiva contribuição para o assalto descrito na exordial. Apesar de afirmar estar presente no local e horários indicados, pontua que não tinha conhecimento do intuito delitivo do coacusado. Entretanto, em determinados aspectos, as informações delineadas coincidem com as mesmas trazidas tanto pelo codenunciado, quanto pela companheira do interrogado (fls. 62/63):

QUE, o interrogado confessa sua participação no assalto praticado na cidade de Gurjão/PB, no dia 11.07.2011; QUE, neste dia, o interrogado trouxe sua companheira MIKAELE na cidade de São João do Cariri/PB, e retornou para buscar EVERALDO no Distrito Malhada de Roça; QUE, estava em casa quando EVERALDO chegou convidando o interrogado para uma viagem na cidade de Gurjão/PB, e segundo o interrogado não explicou o que iriam fazer na cidade

de Gurjão; QUE, ao chegarem em Gurjão foram para um bar localizado em frente a Prefeitura, onde EVERALDO tomou algumas doses de conhaque; QUE certo momento EVERALDO disse para o interrogado esperar e saiu em direção a duas mulheres que caminhavam do outro lado da calçada; QUE, em seguida, EVERALDO retorna com uma sacola na mão chamando para ir embora; QUE, o interrogado afirma que não sabia o que estava se passando e que apenas foi convidado a fazer a viagem; QUE, sobre a motocicleta cor vermelha utilizada na ação, o interrogado afirma que pertence a seu pai e se encontra na cidade de Patos/PB; QUE, depois do assalto retornaram para Malhada de Roça, foi quando EVERALDO lhe entregou R\$ 1.000,00 pela viagem; QUE, ao chegar em casa sua mulher já se encontrava, foi quando comentou que EVERALDO havia lhe envolvido em uma emboscada, onde o mesmo teria assaltado uma mulher na cidade de Gurjão/PB; QUE, afirma que permaneceu na Malhada e não viajaram para a cidade de Patos/PB; (...) QUE, mesmo sabendo da origem resolveu ficar com a quantia recebida, reafirmando que estava inocente no fato praticado, e que nunca havia ido a cidade de Gurjão/PB, sendo esta a primeira vez; (...)

Iniciada a oitiva das testemunhas, já sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **Adeval Teixeira de Sousa** (fl. 255) ratificou as declarações prestadas na fase inquisitorial. Ponderou que ambos estavam conversando até o momento em que um deles avisou a respeito da chegada de Katiane:

QUE se encontrava em seu estabelecimento comercial quando dois homens em uma moto ali chegaram tendo um deles pedido uma dose de dreher e se sentaram cada um em uma porta; QUE em dado momento um deles perguntou onde podia comprar peças para forrageira tendo o depoente indicado a loja de César; QUE tais homens ali permaneceram até que um deles avisou que Katiane já chegava, tendo ambos se dirigido até Katiane; QUE um deles estava com uma bolsa preta; QUE ao abordarem Katiane agarraram-na e tiraram sua bolsa e saíram na moto; QUE os homens estão de “cara lisa”, não tendo o depoente observado se eles estavam armados; QUE um deles aparentava ser de menor e outro na faixa dos 35 anos; QUE foi dito que os acusados do crime foram presos, mas desconhece o depoente os nomes de tais pessoas; QUE ambos eram brancos, sendo um deles queimado

de sol; QUE um deles era baixo e forte, o mais novo, e o outro demonstrando porte atlético e sem tatuagem; QUE a moto utilizada no assalto era nova e de cor vermelha; QUE do momento em que um dos acusados recebeu uma ligação telefônica e a chegada da vítima, decorreram cerca de 10 minutos; QUE na conversa que teve com os assaltantes, antes do fato percebeu que eles conheciam tudo nessa região, pois até o nome dos políticos citavam; (...)

Já **Katiane Farias Coutinho** (fls. 256) consignou:

(...) QUE por volta das 14:00 horas e ao atender pedido do então prefeito Martinho Cândido para levar alguns cheques para a prefeitura, e também valores do mercadinho para serem depositados, ao chegar na prefeitura foi abordada por um elemento baixo, de cor morena clara e sem sinais característicos, oportunidade em que lhe foi pedida a bolsa; QUE a depoente ainda tentou segurar a bolsa tendo naquela oportunidade o assaltante levantado a camisa e demonstrado que estava armado e mais uma vez pediu a bolsa; QUE em nenhum momento foi maltratada ou agredida pelo assaltante; QUE havia uma outra pessoa em uma moto, cuja cor lhe disseram depois ser vermelha

Contra-pondo-se às informações trazidas pelo interrogado, na Delegacia de Polícia, mas confirmando a versão apresentada naquela ocasião, a declarante **Mikaele Souza da Costa** (fls. 257) ressaltou a efetiva participação do recorrente (seu companheiro) no crime imputado na denúncia:

QUE na época dos fatos vivia com o acusado Sebastião podendo afirmar que Everaldo convidou seu companheiro para fazer o assalto mencionado na inicial; QUE ao ter conhecimento do assalto o acusado “Juquinha” chegou a confirmar a depoente que, de fato, havia ajudado no assalto; QUE não teve conhecimento de detalhes da operação feita pelos acusados; QUE também não sabe quanto de dinheiro coube a cada um dos acusados; QUE conviveu durante 1 ano com o acusado “Juquinha”; QUE não é do seu conhecimento que o acusado “Juquinha” tenha praticado outros atos ilícitos; QUE o contato de “Juquinha” com Everaldo não era comum; QUE apenas soube dos fatos após o assalto quando ouviu a notícia pelo rádio; QUE tem conhecimento que

“Juquinha” é natural de Condado onde mora e Everaldo de Malhada da Roça; QUE “Juquinha” tinha uma moto preta; (...)

Interrogado em juízo (fls. 291/293), **Sebastião de Sousa Cunha**, apesar de confirmar, em parte, as informações prestadas, acrescentou detalhes que terminaram por criar uma nova versão para os fatos.

Antes, disse apenas que teria se dirigido a cidade de Gurjão, contratado por Everaldo para uma corrida de motocicleta, sem saber sequer o que iriam fazer. Também mencionou que permaneceu no bar, quando Everaldo, já em posse de uma sacola em mãos, retornou e o chamou para irem embora.

Ao responder aos questionamentos judiciais, por sua vez, delineou ter sido convidado a viajar, pois Everaldo pretendia comprar peças para a motocicleta (passou a ter um intuito a ida a Gurjão). Ainda relatou que, após a saída e o retorno de Everaldo do bar, neste momento já em poder de uma bolsa, ainda se dirigiram a uma loja de peças de motocicleta:

QUE no dia dos fatos, Everaldo o chamou para que fosse a cidade de Gurjão para comprar as peças da moto, porque naquela cidade seria mais barato; QUE ao chegar na cidade de Gurjão, Everaldo disse que a loja estava fechada e chamou ele, interrogado para ir a um bar “tomando uma” para aguardar abrir a loja; QUE ele interrogado disse que não iria beber porque estava chovendo; QUE Everaldo disse que ia conversa com duas moças que estava passando e que já voltava; QUE quando Everaldo voltou chamou ele interrogado para irem comprar as peças da moto na loja; QUE quando foram a loja, Everaldo perguntou alguns preços e disse que depois voltaria a loja para efetuar a compra; QUE quando chegou na casa de Mikaele, Everaldo abriu a bolsa e mostrou o dinheiro a ele interrogado e a Mikaele e falou: “isto aqui é que é bom “olha o malote”; QUE ele interrogado falou a Mikaele que o Everaldo havia o colocado em uma situação ruim; QUE depois que Everaldo mostrou o dinheiro a ele interrogado, ele voltou para Condado/PB; QUE depois Mikaele telefonou e falou que ele interrogado tinha que se apresentar porque os policiais foram a sua procura

Ora, a partir das informações trazidas com a prova testemunhal colhida, percebe-se que não há como acolher a pretensão do apelante, em ver reformada a sentença, para que absolvido do crime de roubo. Isso porque, como já destacado, os interrogatórios do acusado são cheios de incoerências e contradições, máxime se confrontados os prestados na esfera policial e os em juízo, o que demonstra o nítido escopo de confundir o julgador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas foram claras em pontuar estarem os dois denunciados, juntos, no cenário do crime. Inclusive, **Adeval** ressaltou que, após um dos envolvidos ter recebido um telefonema, ambos ausentaram-se do estabelecimento comercial, o que repele a versão apresentada de que teria permanecido no local, saindo apenas quando o delito já havia sido consumado.

Ademais, a própria **Katiane**, que foi abordada, destacou que um dos homens aproximou-se dela, enquanto que o outro permaneceu próximo à motocicleta, para auxiliar na fuga, o que também afasta a veracidade da narrativa fática dada pelo recorrente.

Outrossim, as próprias declarações da ex- companheira do recorrente, **Mikaele**, cujo teor já foi transcrito, reforçam as informações trazidas por **Adeval** e por **Katiane**, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo: a efetiva participação do recorrente na empreitada criminosa.

Ante estas razões, a sentença condenatória deverá ser mantida, quanto ao crime de roubo.

No tocante à condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n.º10.826/2003), melhor sorte não há ao apelante. Não nega o recorrente que residia no local em que apreendidos os objetos a

que aludem o auto de busca e apreensão de fl. 32. Muito pelo contrário. Da análise dos documentos, tem-se que o endereço declinado no mandado de busca e apreensão coincide com o fornecido pelo recorrente (fls. 62/63), bem como pela sua companheira (fls. 33).

Ultrapassadas estas considerações, não restam dúvidas de que a autoria delitiva pode, e deve, ser atribuída ao recorrente. Como a arma foi encontrada em seu poder (precisamente no quarto do acusado, como se extrai do auto de busca e apreensão de fl. 32), caberia a ele desconstituir a prova produzida, demonstrando de quem, de fato, seria a propriedade dos objetos. Não é simplesmente afirmar que pertencia a um terceiro (cunhado da sua companheira Mikaele, que reside no Rio de Janeiro), como fez no interrogatório judicial, sem trazer elementos a justificarem a versão apresentada.

Inclusive, esta distribuição do ônus da prova encontra-se bem delineada no art. 156 do CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Também não se pode afastar o reconhecimento da prática delitiva pelo simples fato de não ter sido providenciada a elaboração de laudo para fins de verificação de potencialidade lesiva.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que os delitos de posse e porte de arma de fogo (ainda que de munição) são delitos de mera conduta e de perigo abstrato, que, para a caracterização, faz-se mister unicamente a apreensão do objeto. Em outras palavras, dispensa a

demonstração de potencialidade lesiva, como defendido pelo recorrente.

A título exemplificativo:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância à posse ilegal de 2 (duas) munições de uso restrito, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes.

POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O simples fato de possuir munição de uso restrito configura a conduta típica prevista no

artigo 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime em questão, pois para a sua configuração basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente.

3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 302.859/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

Por fim, ainda que não tenha sido questionada a **dosimetria da pena**, é de se destacar que a sanção penal aplicada encontra-se dentro das diretrizes legais (art. 59 e 68, ambos do CP), sem que seja, pois, necessário o reconhecimento de qualquer constrangimento ilegal, de ofício, como possibilita o art. 654, §2º do CPP.

Para o **crime de roubo**, a pena-base foi aplicada um pouco acima do mínimo legal, o que é perfeitamente justificável, diante das circunstâncias judiciais, corretamente sopesadas pelo juízo singular, em que algumas delas foram tidas como desfavoráveis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO) – ART. 157, § 2º, DO CP. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. CONDENAÇÃO À PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de

ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Uma vez fixado em 1/3 (um terço) o aumento da pena em razão da presença da majorante do concurso de agentes no delito do roubo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pelo simples fato de que já fixada a fração de aumento no mínimo legal previsto para o delito sub examine. Inteligência do art. 157, § 2º, do CP.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente da imposição do regime prisional mais gravoso ao paciente, condenado à pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista que a **pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável**. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Prejudicada a análise do pedido de reconsideração. (STJ. HC 287.691/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

De igual modo, no tocante ao **crime de posse de arma de fogo**, a pena-base foi estabelecida em seu mínimo legal, e mantida, ao final, neste *quantum*, o que afasta qualquer vício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR